



LEI Nº 1.319, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO AGENTE DA CIDADE E CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO-AUXÍLIO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NO ENSINO MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Flores-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no Município de Flores, o programa de estágio denominado de "AGENTE DA CIDADE" com a concessão de bolsa-estágio a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio ou técnico ou que tenham cursado o ensino médio até dois anos da aprovação desta lei.

Parágrafo único. Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes e desta lei.

Art. 2º O presente programa será temporário e rotativo e visa entre outros objetivos profissionais promover a educação tributária e urbanística para agentes multiplicadores e os estagiários receberão capacitação e treinamento em Urbanismo, Cadastro Técnico Imobiliário e Mercantil dentro das Norma Técnica NBR 14166/1998 - ABNT, referente ao serviço a ser realizado, e serão submetidos a uma avaliação, após a participação dos candidatos nos seguintes cursos que serão ministrados por especialistas nas áreas correspondentes:



I – Atos Administrativos, Fiscalização e Poder de Polícia Municipal – 04 horas;

II – Cadastramento Fiscal Imobiliário e Mercantil – 24 horas;

III – Técnicas da Fiscalização e Civilidade no Controle Urbanístico – 06 horas.

§ 1º Os cursos previstos nos incisos II e III terão além das aulas teóricas, o exercício do trabalho prático de campo após a aprovação dos classificados mediante aferição de aprendizagem por ordem decrescente até o preenchimento das vagas abertas nesta lei e bolsa-treinamento-auxílio.

§ 2º Ao término dos cursos, os participantes receberão um Certificado de Agente de Cadastro Municipal.

Art. 3º Considerar-se-á classificado o candidato a bolsa-estágio que, estando regularmente inscrito, faça os cursos previsto no artigo anterior com frequência de cem por cento às aulas e que se submeta a um teste de aferição dos conhecimentos expressamente repassados pelos responsáveis pelos cursos.

§ 1º A ordem de classificação é decrescente, sendo, portanto, classificados os que obtiveram as melhores notas até que preencha as vagas abertas por esta lei, vedada a classificação quando a nota for inferior a cinquenta por cento do teste de aferição.

§ 2º Em caso de empate para preenchimento da última vaga, observar-se-á a melhor nota no quesito de cálculos de área de imóveis e em persistindo o empate será realizado um novo teste.

Art. 4º As atividades a serem exercidas pelos beneficiários classificados serão definidas pela Divisão de Elaboração de Projetos do Departamento de Projetos e Urbanismo da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e pela Divisão de Controle de Arrecadação do Departamento de Gestão Financeira, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 1º. Sem prejuízo das atividades designadas pelas divisões de que trata o *caput* deste artigo, o presente projeto tem por



finalidade precípua, os serviços de Cadastro Municipal Imobiliário e Mercantil, para efeito de realizar:

I – o cadastramento dos imóveis da sede do município, distritos e povoados;

II – o cadastramento das unidades mercantis da sede do município, distritos e povoados.

§ 2º Os cadastros consistem em mediação das edificações e terrenos dentro das áreas urbanas, com cálculo de área e desenho da planta de quadra por unidade imobiliária.

Art. 5º - Os bolsistas serão reavaliados bimestralmente, através dos seguintes expedientes que em não sendo cumpridos poderão, a critério da Comissão de Concessão de Bolsas do Projeto AGENTE DA CIDADE, ser excluídos do programa:

I - cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei;

II – cumprimento integral das atividades de serviços públicos estabelecidas pelos órgãos previstos no art. 4º desta lei;

III – cumprimento de no mínimo noventa por cento da frequência para o exercício das atividades beneficiadas por este programa comprovada no livro de ponto;

IV - comprovação bimestral de que o beneficiário do auxílio financeiro e/ou estágio, oriundo de instituições privadas, estejam em dia com o pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino, e cuja mensalidade não exceda a sessenta por cento da bolsa prevista nesta lei.

§ 1º O não atendimento da condição prevista no inciso III, deste artigo, somente poderá ser justificada por motivo de saúde, o qual deverá ser comprovado de forma cumulativa através de atestado médico e por declaração da Instituição de Ensino.

§ 2º Além do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores, o beneficiário fica obrigado a comprovar seu aproveitamento estudantil satisfatório, que será realizado semestralmente, através da apresentação do boletim de notas,



tendo como critério a média de aproveitamento fixado pela instituição de ensino.

§ 3º O controle de frequência dos beneficiários será passado a termo em livro de ponto com o mapa de atividades que será controlado pela Divisão de Fiscalização de Tributos do Departamento de Receita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Art. 6º É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei ao estudante que, tendo sido beneficiário do auxílio financeiro e/ou do estágio, tenha sido reprovado junto à instituição de ensino no decorrer do programa.

Art. 7º Ficam abertas vinte e duas vagas para estagiários pelo período de doze meses, podendo ser prorrogado a critério da administração por igual período.

Art. 8º Ficam reservadas dez por cento das vagas para candidatos portadores de deficiência física, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/1989, que serão submetidos, entre eles, aos critérios de classificação estabelecidos nesta lei, devendo preferencialmente exercer atividades burocráticas internas de controle fiscal e urbanístico dada a natureza dos serviços previstos nesta lei.

Art. 9º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no inc. II do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/2008, à exceção do previsto no §1º do referido dispositivo.

Art. 10 O estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal nº 11.788/2008, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 11 A cada bolsa-estágio corresponderá uma bolsa-auxílio no valor mensal de um mil reais.



§ 1º Assegura-se ao estagiário período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano.

§ 2º. Para implementação do presente programa e apenas durante o período de sua duração, ficam criado um cargo de Coordenador, com remuneração de dois mil reais e um de digitador, com remuneração de um mil e quinhentos reais, mensais.

Art. 12 Fica criada a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa "AGENTE DA CIDADE", a qual tem a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. A comissão mencionada neste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal que terá a finalidade de organizar o certame e promover a seleção dos classificados nos limites quantitativos previstos nos arts. 7º e 8º, e do preenchimento dos critérios estabelecidos nos art 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 13 Para a obtenção de direito do auxílio financeiro ou do estágio de que trata esta lei, deverá o interessado, apresentar requerimento junto à Comissão de Concessão de Bolsas do Programa "AGENTE DA CIDADE" e atender os seguintes requisitos:

I – comprovação de ter residência e domicílio no Município de Flores – Pernambuco, pelo mínimo de dois anos antes de apresentação do requerimento;

II – comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino médio ou técnico;



III – declaração da instituição de ensino que vem mantendo frequência escolar dentro dos padrões oficiais do regulamento escolar.

Art. 14 Para a fixação do auxílio financeiro que cada estudante fará jus, a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE” levará em consideração que o requerente não possua renda familiar superior a cinco salários mínimos de referência:

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta lei que a renda familiar prevista no *caput* deste artigo compreende aos rendimentos dos pais, conjuntamente, podendo ser deduzido deste as despesas mensais com a educação de outros filhos.

Art. 15 Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como, de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 16 A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como, o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 17 O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 18 Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, um ano,



podendo ser renovado por mais um ano, ficando a critério da administração.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretaria Municipal de Administração a competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão designada pelo prefeito municipal, formada por integrantes de cada Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência.

Art. 19 A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado, publicado o seu regulamento por portaria para possíveis concorrências que serão aprovadas por critério de classificação, havendo mais candidatos do que vagas.

Parágrafo único. O regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo, áreas disponíveis, quantidade de vagas e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal.

Art. 20 O servidor público municipal poderá concorrer às vagas destinadas ao estágio de sua área de estudo e receberá seus proventos sem redução salarial, podendo ser licenciado para cumprimento do estágio em horários definidos pelo programa.

Art. 21 Os estudantes beneficiários do auxílio financeiro poderão, a critério da autoridade administrativa, prestar serviços diversos, sem direito a qualquer remuneração e sem qualquer vínculo empregatício, à Prefeitura Municipal ou à comunidade, em geral, obedecida a disponibilidade do horário e não ultrapassando a trinta do período previsto neste programa.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, podendo o executivo atribuir a rubrica relativa à educação profissional, de jovens e adultos e/ou serviços públicos correlatos, suplementadas se necessário.

Art. 23 Fica autorizado o chefe do executivo municipal, se necessário, a proceder no orçamento dos exercícios financeiros de 2055 e 2026, a anulação parcial de dotações orçamentárias de



despesas de capital, exclusivamente para a suplementação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas com o auxílio de transporte e para a concessão de bolsa de estudos, prevista nesta Lei.

Art. 24 Fica o chefe do executivo municipal autorizado a celebrar convênio com as instituições de ensino a fim de admitir estudantes, residentes e domiciliados em Flores, como estagiários em áreas coincidentes com o Programa Agente da Cidade, para realizarem treinamento/aprendizagem na Prefeitura Municipal.

Art. 25 Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal Nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 26 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal "Manoel de Sousa Santana", Gabinete do Prefeito.

CICERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
PREFEITO